

DECISÃO N° 1924383, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo n° 25757.785028/2021-23

AIS n° 0019164217 - CRPAF-PE

Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP

CNPJ: 33.136.896/0020-52

A empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A foi autuada em 31 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso II do §1º do artigo 7º da Portaria n° 648, de 2020, c/c artigo 4º e incisos I, V e IX do artigo 17 da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC n° 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos VIII, X, XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir exigências sanitária para ingresso de viajantes procedentes do exterior no Brasil em cenário de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) por COVID19, estabelecidas na Portaria n° 648, de 23 de dezembro de 2020. Durante inspeção do voo TAP 011, procedente de Lisboa, com chegada ao Aeroporto Internacional do Recife — Guararapes Gilberto Freyre às 00:24h do dia 31/12/2020, foram identificados 37 (trinta e sete) viajantes, entre brasileiros e estrangeiros, que tiveram embarque autorizado em Portugal sem apresentar comprovação de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV) nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem o embarque para a República federativa do Brasil. Trata-se de documento sanitário obrigatório no qual o viajante informa: a) concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período que estiver no país; b) dados de contato que possibilitam rastreo do viajante no país pelas autoridades de saúde; c) histórico de viagem por países sob monitoramento sanitário; d) situação de saúde — presença de sintomas compatíveis com a definição de caso de COVID-19. Identificação dos viajantes: BARBARA/HELIO; BARBASALAS/RUBEN; BEIVEDITO/AMANDA; BRAUSWEILER/DELIA; CALVOEXPOSITO/JOSEL; CARMONAHERMOSO/CARL;

CARVALHO/LUIS; CELINAMEIER/MARIA;
DASILVA/ERILDAMARIA; DASILVACONCEICAO/M; DA
SILVA SANTOS/PAULO; DE AGUIAR KUHN/MAR;
DISALVO/NICHOLAS; DISALVO/RICCARDO;
DISALVO/TOMMASO; DOMONTE/SANDRAVALE;
DOMONTE/SELMAMARIA; FONTES/KARLA;
FRANCO/ÉRIKA; GRIEBEL/NEIDE MARI;
HOPMAN/GERRIT; LANCRENON/PASCAL;
LIMA/CAROLINE; LIMA/MARIA; MACHADO/LUCIANA;
MARINHO ANTUNES/MAN; MORIN/HERVÉ;
PEREIRA/FERNANDO; PEREIRADONASCIMENTO/GE;
PINHEIRO COSTA/FILI; SCONFENZA SILVA/C; SENA
PINHEIRO/ANA B; SILVA BARBOSA/SOFIA SNOECKX/IVO;
VILA/JORGEVICENTE; VOSS/GERDADAMGAARD;
VOSS/HANS

[...]

Notificada da autuação em 07 de janeiro de 2021 (fls. 10-11), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de janeiro de 2021 (fls. 11-37) , alegando, em suma, improcedência da autuação. Afirma que a obrigação estabelecida no inciso II do §1º do artigo 7º da Portaria nº 648, de 2020 é direcionada ao viajante e não à empresa aérea que presta o serviço de transporte.

Afirma que a redação da Portaria nº 648, de 2020 dificulta inclusive a sua defesa, pela inexistência de comprovante de que foram apresentados os documentos necessários do passageiro, para a liberação de seu embarque. Além disso, discorre sobre a possibilidade do extravio do documento após a realização do check-in. Informa que sempre procura orientar os passageiros sobre a necessidade de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante — DSV.

Requer que o Auto de Infração Sanitária - AIS seja arquivado ou que eventual aplicação de penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de fevereiro de 2021 (fls. 38-100) pela manutenção do AIS, argumentando que conforme a norma, a documentação deveria ser apresentada pelo viajante à companhia aérea responsável pelo voo antes do embarque. Relata as ações da CVPAF/PE no Aeroporto do Recife, para a divulgação da portaria entre os intervenientes da operação aeroportuária, inclusive a autuada Transportes Aéreos Portugueses S.A (TAP), que tinha conhecimento das exigências sanitárias vigente no país à época.

[...]

Às 12:36 h do dia 30/12/2020, a TAP foi comunicada por e-mail do baixo preenchimento das declarações de saúde do viajante (24), bem como da presença de um viajante no voo que " não atendia as regras de entrada no país. Às 14:17 h do dia 30/12/2020 enviamos outro e-mail à TAP com o QR Code a ser disponibilizado pela companhia aérea no aeroporto de Lisboa para garantir que os viajantes preenchessem o documento antes do embarque. Às 15:09 do dia 30/12/2020, encaminhamos novo email para a TAP ressaltando que a DSV era obrigatória para todos os viajantes (incluindo tripulantes), independentemente da idade e da nacionalidade.

Assim, resta claro que a companhia aérea tinha conhecimento das exigências sanitárias vigente no país naquele momento, inclusive, previamente ao fechamento do embarque em Lisboa dos viajantes do voo TAP 011 objeto da presente autuação.

Mesmo com todo o planejamento e tratativas prévias com a companhia aérea, no momento da chegada do voo ao Aeroporto do Recife, constatamos 37 (trinta e sete) viajantes, entre brasileiros e estrangeiros, que tiveram embarque autorizado em Portugal sem apresentar comprovação de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV) nas 72 (setenta e duas) horas que antecedem o embarque. Abordados na cidade, os viajantes informaram que não haviam realizado a declaração requerida pelo país como exigência de viagem.

Tal irregularidade, inviabilizou o adequado cumprimento do protocolo sanitário estabelecido para o aeroporto em cenário de emergência de saúde pública, expondo os demais viajantes (passageiros e tripulação), comunidade aeroportuária e população local a potenciais riscos evitáveis.

[...]

Afirma que houve o descumprimento do inciso II do parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria nº 648, de 2020 c/c o artigo 4º e incisos I, V e IX do artigo 17 da Resolução - RDC nº 21, de 2008. Refuta a alegação de possível extravio, informando que confrontou a lista de viajantes do voo fornecida pela própria Autuada com as declarações encaminhadas à Anvisa via sistema, não identificando declarações dos viajantes relacionados no AIS. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Antes de adentrar ao mérito do processo, registro que inicialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0019164217, lavrado em desfavor da empresa Transportes Aéreos Portugueses S.A (TAP Air Portugal), CNPJ 33.136.896/0020- 52, foi impresso e recebido às 22:50 h do dia 02/01/2021 (fls. 03) pelo representante da empresa na cidade do Recife, cito senhor Alexandre Silva, CPF 835.569.404-00. Contudo, verificado erro formal no texto, o mesmo foi retificado e reenviado à Autuada (fls. 09-10). Assim, não havendo ilegalidade e, nem mesmo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, o processo deve seguir.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-05 - Lista de passageiros do voo TAP 011; fls. 91- e-mail enviado pela ANVISA à TAP e outros; fls. 92 - e-mail enviado pela CRPAF-PE à TAP solicitando lista de passageiros; fls. 93 - e-mail enviado pela CRPAF-PE à TAP sobre caso suspeito e entrega de DSV; fls. 94-98 - e-mails enviados pela CRPAF-PE à TAP com QR CODE de DSV; fls. 99-100 - e-mail da TAP confirmando caso suspeito, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Em que pesem as alegações da defesa, não podem ser acolhidas, uma vez que não é somente ao viajante que é atribuída a responsabilidade da entrega da DSV. A norma prevê que a companhia aérea somente poderá permitir a entrada do passageiro na aeronave, mediante o correto preenchimento do documento. E, não cabe, também, acolher a alegação de possível extravio.

Foram claras as orientações encaminhadas pela CRPAF-PE, antes mesmo da realização do voo. Na verificação da DSV do passageiro, que poderia trazê-lo impresso ou mostrar no celular, deveria ocorrer tanto no *check-in* como no portão de embarque. E, a Anvisa confirmaria a DSV no seu sistema em confronto com a lista de passageiros do voo. Não se trata de simples documento preenchido manualmente, mas, de informação constante do sistema da Anvisa. Pelo que restou claro que os citados passageiros não comprovaram o preenchimento da DSV nas 72 horas antes do embarque e a Autuada permitiu-lhes o embarque.

Para melhor clareza da ação fiscal realizada no presente caso, solicitamos da Gerência Geral de Portos Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF, por meio do Despacho nº 353/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 109-110), seu posicionamento acerca da autuação de companhias aéreas, em razão da ausência de DSV de viajante antes do embarque.

Em sua manifestação, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, por meio do Memorando nº 27/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 111-113), ressalta a importância da DSV, que passou a ser exigida como requisito para a entrada de viajantes no país, bem como corrobora a ação da CRPAF-PE. Para melhor clareza, abaixo parcialmente transcrevo o citado memorando:

[...]

A RDC nº 21/2008, que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, já previa desde 2008 a possibilidade de estabelecimento de medidas sanitárias diversas em situações de emergência de saúde pública de importância internacional, como foi feito por meio da Portaria nº 648/2020 quando da declaração pela OMS de emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

RDC nº 21/2008:

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS SANITÁRIAS
RELACIONADAS AOS VIAJANTES

SEÇÃO I - DO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS
SANITARIAS

Art.4º Sempre que, mediante análise das informações em saúde realizada pelo Ministério da Saúde, for identificado risco à saúde que configure uma situação de emergência de saúde pública de importância internacional, as medidas sanitárias estabelecidas serão adotadas de forma a garantir sua aplicabilidade nas áreas de fluxo de viajantes.

A mesma RDC nº 21/2008 prevê diversas responsabilidades das empresas de transporte aéreo, dentre elas a de informar os viajantes, previamente ao embarque, as medidas sanitárias específicas que possam impedir a entrada ou saída do território nacional; de divulgar as medidas sanitárias de interesse para a saúde pública; e de notificar imediatamente à autoridade sanitária a presença de viajantes em situação irregular/ilegal a bordo do meio de transporte.

A Portaria nº 648, de 23/12/2020, publicada em virtude da necessidade de imposição de restrições à entrada de viajantes no país em decorrência da declaração de emergência em saúde pública da importância internacional relacionada ao Covid19, determina que para a entrada de viajante no país por via aérea, seja ele brasileiro ou estrangeiro, deve ser apresentada à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o comprovante, impresso ou por meio digital, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV nas 72 horas que antecedem o embarque:

Portaria nº 648/2020:

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, **o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo**, antes do embarque: [...]

II - comprovante, impresso ou por meio digital, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV nas setenta e duas horas que antecederem o embarque para a República Federativa do Brasil com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período que estiver no País.

Vê-se que **a norma exige que a apresentação do comprovante de preenchimento da DSV deve ser feita pelo viajante à companhia aérea responsável pelo voo, no momento do embarque. Tem-se, portanto, uma dupla responsabilidade imposta pelo dispositivo em questão, imposta tanto ao viajante, que deve preencher e apresentar a DSV, quanto à empresa de transporte aéreo, que deve exigí-la em momento prévio ao embarque.**

Qualquer entendimento que atribua a responsabilidade exclusivamente ao viajante de apresentar a DSV, dissociando-a da responsabilidade da companhia aérea de exigí-lo, esvazia totalmente a função da norma sanitária, tornando-a absolutamente inócua. No presente caso deve ser aplicada uma interpretação teleológica do regulamento sanitário, buscando-se o alcance da norma por meio da finalidade a ser atingida, que no caso é a proteção da saúde da população diante do cenário de pandemia de Covid-19.

Registre-se que o inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária o ato de deixar de executar medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, como é o caso das medidas impostas pela Portaria nº 648/2020 - a exemplo da exigência de apresentação da DSV à companhia aérea previamente ao embarque do viajante com destino ao Brasil.

O comprometimento das empresas de transporte aéreo com o efetivo cumprimento das normas de proteção à saúde pública é de grande relevância para a minimização da disseminação de doenças, especialmente em situações de emergência de saúde pública de importância internacional, como é o caso da pandemia do Covid19. A DSV tem por objetivo permitir que se conheça a situação de saúde do viajante previamente ao embarque e permitir a adoção de eventuais medidas de rastreamento, isolamento e quarentena para mitigar o risco de transmissão de novas variantes da doença no país e auxiliar no controle da pandemia, havendo ainda a declaração de que o viajante concorda em atender as medidas sanitárias adotadas pelas autoridades brasileiras durante o período em que estiver no Brasil, sendo vedado o ingresso no país de viajante procedente do exterior que não portar a DSV.

Registre-se que a DSV passou a ser exigida como requisito para a entrada de viajantes no país a partir da Portaria nº 630, de 17/12/2020, mantendo-se tal exigência em todas as atualizações da norma até a Portaria nº 666, de 20/01/2022, que foi revogada somente em 01/04/2022 com a publicação da Portaria nº 670.

No termos da Portaria nº 648/2020, vigente à época da autuação em questão, o viajante deveria apresentar à companhia aérea o e-mail de comprovação de preenchimento da declaração por meio impresso ou digital, antes do embarque com destino ao Brasil. No entanto, no presente caso, consoante informação do servidor autuante, não foi identificado o preenchimento da DSV por 37 dos passageiros que estavam a bordo da aeronave, dentre estrangeiros e brasileiros, contrariando o disposto na norma sanitária. O servidor autuante, em sua manifestação, registra que a lista de viajantes do voo fornecida pela empresa foi confrontada com as informações constantes do sistema da Anvisa, no qual não foram identificadas as declarações dos 37 viajantes, bem como que a ação de fiscalização do voo foi realizada sob acompanhamento de representante da TAP, que pôde constatar no momento do desembarque a falta de preenchimento da DSV por alguns passageiros.

A ausência de comprovante de apresentação da DSV pelo passageiro à empresa área não implica em prejuízo à defesa, uma vez que bastaria que as Declarações constassem do sistema da Agência para que se comprovasse o efetivo cumprimento à exigência da Portaria nº 648/2020. Se as declarações não foram sequer feitas, não haveria como serem apresentados os seus comprovantes à companhia aérea. O número expressivo de passageiros sem DSV afasta a alegação de eventual desconhecimento das informações constantes da lista de passageiros e das DSV registradas em razão de equívoco no preenchimento dos dados pelo viajante. Por fim, o fato de as informações da DSV constarem em sistema informatizado da Anvisa rechaça a alegação de possível perda do comprovante da DSV por parte do viajante em qualquer momento desde o seu embarque no país de origem até a chegada ao território nacional.

Registre-se que constam dos autos documentos que demonstram que foram tomadas medidas pelo Posto Aeroportuário junto à companhia aérea autuada, previamente à autuação, a fim de garantir a ciência da empresa quanto às medidas sanitárias excepcionais adotadas em decorrência da pandemia do Covid19, e orientar sua correta aplicação.

Tem-se, portanto, que restou devidamente comprovada nos autos a ocorrência da infração sanitária, consistente no embarque de passageiros sem a apresentação de comprovação de preenchimento da DSV nas 72 horas que antecedem o embarque para a República Federativa do Brasil, em violação à Portaria nº 648/2020, artigo 7º, §1º, inciso II, c/c RDC nº 21/2008, artigo 4º e artigo 17, incisos I, V e IX.

[...]

grifei

Cabe destacar, também, que não se tratou de ausência da DSV para um número expressivo de passageiros, o quê, dadas as orientações encaminhadas pela coordenação sanitária, antes do embarque, trata-se da prática continuada da irregularidade. A lista de passageiros encaminhada pela companhia aérea registra 121 passageiros no voo TAP011. Desse total 37 viajantes não apresentaram a DSV antes do embarque ou seja, quase 30% da lista apresentada. Assim, é correto afirmar que a infração se configurou a cada passageiro que embarcou na aeronave sem o documento sanitário obrigatório, resultando em uma infração continuada.

O instituto da infração continuada se verifica quando

a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de "infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada" (REsp 82.414/DF, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, 93 Processo nº 1001011-71.2018.4.01.4100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. DJ 25/03/1996; e REsp 1.026.161, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/06/2009).

Quanto às demais alegações da Autuada que porventura não tenham sido aqui abordadas, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 114), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 117) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 43).

Importante frisar que tal certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.331134/2013-62) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa, em 31/12/2020, já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Em outro giro, segundo o art. 71 do Código Penal são necessários três requisitos para a caracterização da infração continuada: 1) a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie; 2) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes; e que 3) os crimes subsequentes se afigurem como continuação do primeiro.

Além disso, nos termos do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU:

[...]

21. Assim, o instituto da continuidade delitiva só pode ser aplicado, nos moldes do direito penal, com a compreensão de que as infrações administrativas devem cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, deve-se comprovar a existência de mais de uma ação ou omissão infratora da mesma espécie, como condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes, bem como as condutas subsequentes se afigurem como continuação da primeira. Dessa feita, por conseguinte, não basta a observação dos requisitos objetivos para a caracterização da continuidade delitiva nas infrações administrativas.

22. Além do cumprimento dos requisitos do art. 71 do CP, cabe ressaltar que a jurisprudência pátria tem estabelecido que a caracterização da infração administrativa como continuada requer que sua apuração tenha ocorrido em uma única ação fiscal. Assim, os Tribunais têm exigido que a apuração de infrações que, por sua natureza e preenchimento dos requisitos legais, possam ser identificadas como continuadas, tenha sido objeto de um mesmo ato de execução fiscal do Poder Público. Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça :

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO -

*NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, **em uma mesma oportunidade**, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A **caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação** (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido." (STJ REsp 616412 / MA, Rel(a). Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004) (negrito apostro)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, **apurados em uma única ação fiscal**, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ REsp 1066088/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, Dje 10/09/2008) (negrito apostro)*

[...]

Neste sentido, verifico que as infrações ocorreram no mesmo dia e horário, pela prática da mesma conduta infratora constatadas na mesma ação de inspeção fiscal. Denota-se ainda que o embarque e transporte dos passageiros continuou irregular até sua conclusão, por ausência de cumprimento da nº 648, de 2020, quanto à apresentação prévia da DSV no embarque do voo TAP 011 para os 37 passageiros relacionados no auto.

Trata-se, pois, de infração administrativa continuada, de modo que o julgamento deve ocorrer de forma observando-se o previsto no art. 71 do Código Penal, com as adaptações cabíveis.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, do art. 71 do Código Penal e do Parecer nº 00112/2019/CCONS/PF/ANVISA/PGF/AGU, **mantenho o Auto de Infração Sanitária nº 0019164217 - CRPAF-PE e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo primeiro viajante indicado no AIS, acrescida de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta reais) por cada um 36 demais viajantes, por se tratar de infração continuada. O valor total da multa, portanto, é de R\$ 1.884.000,00 (hum**

milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil reais), todavia, dobrada para R\$ 3.768.000,00 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais) em face da reincidência.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1924383** e o código CRC **11015D1E**.
